

IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PERANTE A HERANÇA DIGITAL¹

IMPACT OF THE GENERAL DATA PROTECTION LAW ON DIGITAL INHERITANCE

Giovanna Rodrigues Reis Vidal²
Laura Cristina Pinheiro³
Maressa de Melo Santos⁴

RESUMO

O objetivo deste trabalho consiste em analisar o impacto que a Lei de Proteção de Dados exerce sobre a herança digital, para isso faz-se uso de doutrinas e julgados acerca da possibilidade ou não de bens digitais serem transmitidos a herdeiros após o falecimento do usuário. Nesse contexto, verifica-se que a tecnologia vem impactando a sociedade em geral, dada a incidência dos avanços tecnológicos e de inovações do mundo contemporâneo. Isso fica evidente ao notarmos que, por exemplo, as interações, que antes eram feitas através de encontros presenciais e registradas em álbuns de fotografias, agora são realizadas em plataformas de conversação digital, e logo são publicadas nas redes sociais. Mas não é somente isso. É quase interminável a lista do que se pode fazer atualmente em ambiente digital, sendo que esta digitalização vai desde conversas, fotos, compras, transações bancárias, jogos, filmes e séries que são visualizadas através de plataformas on-line. Ao levar em conta esse espaço tecnológico, inicialmente passou-se a analisar a Lei Geral de Proteção de Dados, bem como a sua aplicabilidade para entender como ela se faz eficaz no âmbito da herança digital. Logo após, analisou-se o direito da personalidade, abordando a sua conceituação, e também a maneira como ela é tratada. Enfim, estudou-se a extinção da personalidade da pessoa natural, como também a sucessão de modo geral, a herança digital, o âmbito da internet em relação aos dados e bens digitais deixados pelo falecido. Em síntese, o trabalho permitiu concluir, que apesar da LGPD ser uma lei necessária, pois traz consigo vários conceitos importantes sobre titulares e processamento de dados, não há no nosso ordenamento jurídico nenhuma previsão relativa à morte do titular dos dados. Nesse aspecto, observa-se que a tutela da herança digital é fundamental para proteger os direitos da personalidade do falecido.

Palavras-chave: Lei Geral De Proteção De Dados; herança digital; dados pessoais; internet; personalidade.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Mais - Unimais de Inhumas, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2024.

² Acadêmica do 10º Período do curso de Direito pelo Centro Universitário Mais - Unimais de Inhumas. E-mail: giovanna@aluno.facmais.edu.br

³ Acadêmica do 10º Período do curso de Direito pelo Centro Universitário Mais - Unimais de Inhumas. E-mail: laura.pinheiro@aluno.facmais.edu.br

⁴ Professora-Orientadora. Especialista em Direito Internacional. Docente do Centro Universitário Mais - Unimais de Inhumas. E-mail: maressa@facmais.edu.br

ABSTRACT

The objective of this paper is to analyze the impact that the Data Protection Law has on digital inheritance, analyzing doctrines and judgments regarding the possibility or not of digital assets being transmitted to heirs after the user's death. In this context, it is clear that technology has been impacting society in general, the incidence of technological advances and innovations in the contemporary world. This becomes evident when we notice that, for example, interactions, which were previously carried out through face-to-face meetings and recorded in photo albums, are now carried out on digital conversation platforms and published on social networks. But that is not all. The list of what can currently be done in a digital environment is almost endless, and this digitalization ranges from conversations, photos, purchases, banking transactions, to games, films and series that are viewed through online platforms. Derived from this thought, we initially began to analyze the General Data Protection Law, and how its applicability is effective in the context of digital inheritance. Afterwards, the right to personal data was analyzed, addressing its conceptualization and the way it is treated. Finally, the extinction of the personal data of a natural person was studied, as well as succession in general, digital inheritance, and the scope of the internet in relation to data and digital assets left by the deceased. In summary, the work allowed us to conclude that, although the LGPD is a necessary law, bringing several important concepts about data subjects and data processing, there is no provision in our legal system regarding the death of the data subject. In this regard, it is observed that the protection of digital inheritance is essential to protect the personal data rights of the deceased.

Keywords: General Data Protection Law; digital inheritance; personal data; internet; personality.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar e explorar os desafios práticos e éticos, além da viabilidade jurídica, da incorporação dos bens digitais produzidos e armazenados na Internet como integrantes da herança do *de cuius*, de forma a conferir aos herdeiros amplo acesso aos dados digitais do usuário falecido. Para isso, será feita uma análise da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2021, em conjunto a uma compreensão do direito sucessório, para observar o modo como a herança digital é tratada no Brasil. Além disso, será explorada a importância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na era da informação digital e o seu impacto sobre a herança.

De fato, nota-se que a doutrina de herança digital está evoluindo à medida que mais pessoas começam a lidar com questões relacionadas a bens digitais. Evidentemente, mostra-se importante que as pessoas estejam cientes dessas questões e ajam para garantir que os seus bens digitais sejam distribuídos de acordo com seus desejos após a morte.

A relevância científica de se explorar o tema escolhido incorre no sentido de contribuir e enriquecer o debate sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em relação à herança digital, a qual é relevante por várias razões.

Primeiro, a herança digital envolve questões complexas de privacidade e de segurança de dados após a morte de um indivíduo, o que requer uma compreensão aprofundada das regulamentações legais, como a LGPD, para garantir a proteção adequada dos dados pessoais dos falecidos. Além disso, a pesquisa nessa área pode fornecer compreensão sobre a LGPD para enfrentar os desafios emergentes da era digital, como propriedade, o acesso e a exclusão de dados digitais após o falecimento. Essa investigação é fundamental para orientar políticas públicas, práticas jurídicas e desenvolvimento tecnológico relacionado à gestão de heranças digitais de forma ética e legalmente sólida.

Quanto à sua relevância social, a herança digital tornou-se uma preocupação crescente para as famílias do falecido, já que cada vez mais nossa vida está armazenada digitalmente diante as redes sociais, fotos, e-mails, entre outros.

Portanto, a pesquisa nesse campo pode ajudar a promover uma discussão mais ampla sobre privacidade e segurança de dados em um contexto que afeta diretamente as pessoas em suas vidas cotidianas. Isso pode levar a uma maior conscientização pública sobre a importância de gerenciar adequadamente os dados pessoais e os direitos digitais, tanto em vida quanto depois da morte.

2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, foi promulgada para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo. Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, assim como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. No entanto, no que se refere à herança digital, a aplicação dessa norma enfrenta várias controvérsias, uma vez que a legislação ainda apresenta lacunas em relação a esse tema.

Como podemos observar, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) busca, pois, proteger os direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente no tocante à sua liberdade e à sua privacidade. Isso mostra que a lei foi elaborada em consonância com o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, em que se considera inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem pessoal.

Antes da publicação da Lei, por não haver nenhum tipo de legislação específica, todo o entendimento sobre esta questão da proteção de dados no ambiente digital era feito através de interpretações doutrinárias e jurisprudenciais.

Atualmente, muitos doutrinadores ainda discutem a respeito da regulamentação do tema, pois não há no texto da LGPD nenhum artigo que impeça sua aplicação para a proteção de pessoas falecidas, mas também não há definição expressa sobre o que fazer nessa situação.

Segundo Silva (2015, p.13) “o mais viável nesta situação, é que seja tomada alguma atitude do poder legislativo, porque a evolução digital não vai parar. E é notória a rapidez dos avanços tecnológicos, ao passo que a agilidade do legislativo parece ser cada vez menor”.

Acerca da situação, já existe uma possibilidade para regulamentação. O Projeto de Lei nº 4.099/12, proposto pelo deputado Jorginho Mello, apresentado em 20/06/2012, cujo último andamento foi remetido ao Senado Federal em outubro de 2013, pretende alterar o artigo 1.788 do Código Civil Brasileiro (2002) para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança, que passaria a

vigorar com o acréscimo de um parágrafo único, com a seguinte disposição: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”.

Pelo fato de o Brasil não ter regulamentação específica sobre o tema, torna-se, assim, algo relevante para ser discutido, haja vista que abre espaço para pesquisas e debates, já que a Herança Digital proporciona um leque de possibilidades.

3 O DIREITO DA PERSONALIDADE

A personalidade é um atributo jurídico, pode ser definida em fórmula a qual recai a suscetibilidade de direitos e de obrigações, de certo modo, a referência à *pessoa* se liga mesmo à origem etimológica da palavra, do latim *persona-ae*. De acordo com a analogia, essa palavra passou a ser utilizada no Direito para designar o ser humano (Código Civil Comentado, 2020, pg. 15).

A personalidade civil de cada pessoa se dá com o seu nascimento com vida, mas é de suma importância ressaltar que a lei coloca a salvo, desde o momento da concepção, os direitos do nascituro (CC, art. 2º).

Pessoa é o ente dotado de personalidade, e assim se torna capaz de ser sujeito de relações jurídicas, através disso que se obtém a associação entre a pessoa como sujeito de direito (Miragem, Bruno, 2021 pg. 138)

O nascimento com vida fixa o início da personalidade, sendo assim, a partir disso, o ente passa a ser sujeito de direitos e deveres. É requisito inafastável, pois obtendo a sua ocorrência ou não, gera alguma “consequência” da mais alta relevância, principalmente no aspecto sucessório (Código Civil Comentado, 2020, pg. 17).

Sobre o nascituro, é de suma importância ressaltar que é o ser, quando concebido, mas ainda não nascido, nos termos da lei personalidade, que já se inicia com a concepção, porque senão, se torna impossibilitado supor a existência de direitos subjetivos (Código Civil Comentado, 2020, pg. 17).

Está disposto no Código Civil, art. 1º “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. A capacidade que é mencionada neste artigo, é a de direito ou gozo, sendo isso diferente na capacidade de fato ou de exercício, esta capacidade é atribuída a todo ser humano (Código Civil Comentado, 2020, pg. 15).

Para fins de explicação, a capacidade de direito é a personalidade, que é a capacidade de ser titular de direitos e deveres, já a capacidade de fato, é quando se tem a capacidade de exercê-los, segundo a sua vontade e pessoalmente (Miragem, Bruno, 2021 pg. 137).

O direito reconhece duas espécies de pessoas, sendo a primeira, pessoa natural, que é também conhecida por pessoa física, e, segundo se reconhece a pessoa jurídica. A *pessoa natural* é o ser humano, reconhecendo indistintamente a sua personalidade, pois no ponto de vista técnico jurídico, a todo o ser humano será reconhecida a personalidade, e assim, sendo pessoa (Miragem, Bruno, 2021 pg. 137).

3.1 Extinção da personalidade da pessoa natural

A extinção da personalidade da pessoa natural se dá pelo fim da sua própria existência, ou seja, com a sua morte, como estabelecido no art. 6º do Código Civil “A

existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.”

A morte natural ou física se dá quando ocorre a cessação de todas as funções vitais, cabendo a medicina a definição do momento, e assim o óbito deve ser registrado no no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, como disposto no art. 9º do Código Civil:

Art. 9º Serão registrados em registro público:

- I - os nascimentos, casamentos e óbitos;
- II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;
- III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;
- IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

O direito distingue o fato da morte, que é previsto como a realidade de extinção da pessoa, produz também o efeito de extinção da personalidade. Há outras situações que produzem os mesmos efeitos de extinção da personalidade, que é quando se tem a presunção jurídica da morte, como disposto no artigo acima, quando se refere à morte presumida e a morte presumida com decretação de ausência (Código Civil, art. 6º).

A morte presumida se dá para os ausentes, quando autorizada a abertura da sucessão definitiva. Assim ocorre decorrido os dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória (CC, art.37).

De acordo com o artigo 7º, Parágrafo Único, do Código Civil:

Art.7º: Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

- I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;
- II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

O artigo 22 do Código Civil, define bem a situação fática que caracteriza a ausência e autoriza a declaração de morte presumida:

Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

Em termos práticos, a decretação de ausência é um procedimento longo e com diversas etapas definidas em lei, a sua utilidade prática se dá apenas quando não estejam presentes as condições para a declaração de morte presumida sem a decretação da ausência (Miragem, Bruno, p.149).

4 ASPECTOS DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

4.1 Conceito de sucessão

A palavra “suceder” obtém o sentido genérico de “uns depois dos outros”, de modo que pode ser considerada como uma respectiva sequência. Direito das Sucessões tem como objetivo a transmissão patrimonial do falecido aos seus sucessores.

Pode-se definir o direito das sucessões como o conjunto de normas que regulam a transmissão de direitos e obrigações que são deixados por alguém que vem a falecer (Júnior, 2012, p.109).

Como diz Maria Helena Diniz em seus ensinamentos, o sucessor toma posição jurídica do autor da herança no momento de sua morte, não alterando em nada a relação jurídica, apenas muda o sujeito (Diniz, 2007, p.57).

A sucessão se obtém de várias formas: “a título universal”, que se gera com a transmissão de totalidade ou de fração determinada e certa, baseada no patrimônio ao sucessor; “a título singular”, quando adjunta a uma coisa ou a um determinado direito (Júnior, 2012, p.109).

De acordo com o autor e mestre em direito Fernando Frederico de Almeida Júnior, pode ocorrer por ato de vontade ou por determinação (*sucessio inter vivos*) em que se dá a causa da transmissão pela vontade humana, de forma testamentária, porque o testamento é considerado um instrumento de manifestação de vontade, que tem como função, gerar consequências jurídicas com a morte do testador.

Ou também pela morte (*sucessio mortis*), está acontecendo devido ao fenômeno da morte, nas hipóteses previstas em lei, podendo ser chamada também de legítima (Júnior, 2012, p. 110)

A sucessão legítima sempre será como título universal (*per universitatem*), ocorrendo a transmissão aos herdeiros da totalidade do patrimônio do de *cujus*, com a repartição certa e determinada, a cada um deles corresponde uma quota legal do patrimônio.

A sucessão de forma testamentária pode ser universal, ou seja, quando o testador institui um herdeiro que lhe sucede como o herdeiro legítimo, e a título singular, quando o mesmo deixa para alguém algo, ou certa quantia. Assim ocorre a transmissão daquele bem ou direito de forma individual.

Assim, “aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (CC, art. 1.784)

4.2 Herdeiros

Os herdeiros são aquelas pessoas que recebem a herança quando do falecimento de uma pessoa, seja por força da Lei ou da existência de um testamento. Mesmo que não ocorra a abertura do inventário, os herdeiros já se encontram sendo possuidores e também proprietários da herança, assim que se dá o momento da morte do falecido (Júnior,2012, pg.11).

Antes de esclarecer quem são os herdeiros legítimos, é importante ressaltar que a capacidade do indivíduo ser herdeiro, não é tão somente a capacidade para os atos da vida civil, pois o herdeiro pode ser incapaz e ter capacidade para suceder. A questão é verificar se não há impedimento legal para exercer tal direito. É disposto no Código Civil:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

A abertura da sucessão ocorre com a morte, o que faz emergir também questionamentos, como: quando, onde e a quem pertence a herança da pessoa falecida.

A determinação se dá, a partir de quando se prova o falecimento, através da Certidão de Óbito emitida pelo Cartório Oficial de Registro Civil. Na inexistência desse documento, as pessoas interessadas podem utilizar outras maneiras, de certa forma mais complexas, mas que também podem obter eficácia, como: testemunhas, levantamento pericial ou justificativa em juízo.

De acordo com Washington de Barros Monteiro, não se admite a sucessão aberta, em vida da pessoa, pois não se tem os quesitos necessários para tal admissão. Assim, com a morte, os requisitos detalhados e mostrados, inicia-se a herança e a sucessão (Monteiro, 2008, p.58).

O último domicílio do falecido é onde se dá a sucessão, mesmo que o lugar onde tenha ocorrido o óbito seja em algum lugar diferente. Esse apontamento está em conformidade com o disposto no art. 48, caput, do Código de Processo Civil:

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Há diferentes tipos de herdeiros, como os legítimos e os testamentários, na forma como está instituído no Código Civil: Art. 1.786. “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.”

Os herdeiros testamentários são aqueles que recebem a herança em dois momentos distintos, quando se tem o nome deles incluído no testamento (disposição de última vontade). Os mesmos, se ocorrendo dessa forma, podem ser considerados como herdeiros testamentários, de acordo com o novo Código Civil, como está disposto no art. 1.897 do Código Civil: Art.1.897: “A nomeação de herdeiro, ou legatário, pode fazer-se pura e simplesmente, sob condição, para certo fim ou modo, ou por certo motivo.”

Também se considera os mesmos do caso acima aqueles não têm os herdeiros necessários, e assim são chamados para receber a herança. Esses herdeiros não têm proteção legal, onde se prevê a sua inclusão na herança, mas eles são chamados para recebê-la em determinadas situações.

Os herdeiros necessários, conhecidos também como herdeiros legítimos, são protegidos pela legislação, pois possuem essa qualidade (necessária), de acordo

com o artigo 1.845 do Código Civil: Art. 1.845. “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.”

Descendentes são aqueles considerados os parentes em linha reta, sendo filhos, netos, bisnetos e outros. Esse requisito considera os mais próximos, e excluem os mais distantes (Júnior, 2012, pg. 121). Os ascendentes são pais e avós, ocorrendo a sucessão quando não se há cônjuge/companheiro(a) e descendentes.

De forma clara, legítima é o termo reconhecido no âmbito do Direito Civil brasileiro, que considera esses herdeiros como tais representantes da metade dos bens da herança do testador. Como instituiu o art. 1.846 do Código Civil. Art. 1.846. “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.”

O Código Civil disciplina a tutela sucessória do cônjuge, lhe atribuindo uma quota da herança em propriedade plena. Assim, prevê a sua concorrência com os descendentes e ascendentes, e também a atribuição de toda a herança na ausência de tais parentes, como está disposto no art. 1.829, I, II, III do código mencionado acima.

Este direito sucessório para o cônjuge, se estabelece ao tempo da morte do outro que não estavam separados judicialmente, nem separados de fato, há mais de dois anos.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

A dissolução da sociedade conjugal exclui a legitimidade do cônjuge em suceder, da mesma forma que a separação judicial e o divórcio o excluem da sucessão de seu (ex)-consorte (Tepedino, vol.7, 2024, pg. 91)

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Foi discutido pelo RE 646.721(43) e RE 878.694(44), os quais declararam inconstitucional o artigo supracitado, determinando que o regime sucessório aplicado aos companheiros seria equiparado aos dos cônjuges pelo art. 1.829 do Código Civil.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

De acordo com Nevares “[...] é preciso que seja compreendida a concepção de família presente em um determinado ordenamento jurídico, para que se busque o alcance e o sentido de suas normas (Nevares, pg.160)”.

4.3 As modalidades de sucessões no direito brasileiro

Em nosso Código Civil brasileiro, o direito das sucessões se divide em quatro partes, sendo elas: Sucessão em geral, Sucessão legítima, Sucessão testamentária e Inventário e partilha. A sucessão em geral está disposta no art. 1.784 CC que dispõe:

Art.1784- “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

A morte somente pode ser comprovada por meio da Certidão de Óbito, a mesma sendo expedida pelo Cartório de Registro Civil, como está disposto no art. 9º, I do Código Civil. Quando não há a certeza da morte, e tem-se o desaparecimento da pessoa, pode-se requerer a declaração judicial de ausência.

É de suma importância ressaltar que o procedimento da ausência tem três fases, sendo elas: curadoria dos bens do ausente (CC, art. 22 ao 25), sucessão provisória (CC, art. 26 ao 36) e sucessão definitiva (CC, art. 37 ao 39).

Quando se tem a certeza da morte, mas não se faz possível a Certidão de Óbito, por exemplo, diante da ocorrência de um desastre e o corpo não puder ser encontrado. Esse exemplo é uma outra forma de também poder requerer judicialmente a declaração de morte presumida (CC, art. 7º) sem a prévia declaração de ausência.

A sucessão legítima, decorrente da *causa mortis*, está disciplinada na lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, como se faz presente também no art. 1.829 CC, o mesmo sendo supracitado. Ao tratar dos herdeiros legítimos, esta sucessão ocorre quando não foi realizado testamento.

É de pleno direito aos herdeiros legítimos, metade da herança, como diz o art. 1.846 do CC: Art. 1.846 - “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.”

Isso significa que o autor da herança não pode dispor, por testamento ou doação, de mais da metade de seus bens. Se isso acontecer, essa disposição poderá ser reduzida, e quem recebeu pode ser obrigado a trazer os bens que recebeu em doação (Júnior, 2012, pg 121).

“[...] os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau” (CC, art. 1.835).

Pode-se concluir então, que a sucessão dos descendentes em linha reta pode ocorrer sem nenhuma limitação de grau, mas é de suma importância lembrar do princípio da exclusão do grau mais remoto.

Se o falecido deixar disposição expressa de última vontade, isso quando se o houver testamento, e o testador deixar alguma parte disponível, ou que seja também algum legado, ao herdeiro necessário, este continuará com o direito à legítima.

Art. 1.849- “O herdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado, não perderá o direito à legítima.”

A lei confere ao falecido o direito de testar a parte disponível da herança, que corresponde à sua metade 50%, e a outra metade se faz pertencente, necessariamente, aos herdeiros necessários (Júnior, 2012, pg 130).

O testamento é um negócio jurídico gratuito, não se admitindo testamento conjunto, que é feito por duas ou mais pessoas, utilizando-se o mesmo documento (CC, art. 1.863). Significa então, que cada testador deve manifestar sua vontade em seu próprio testamento.

5 HERANÇA DIGITAL

Inicialmente, antes de abordar o conceito de herança digital no Brasil, assim como ela deve ser tratada do ponto de vista do princípio constitucional da privacidade, iremos tratar acerca do surgimento da Internet e entender um pouco a forma como as redes sociais tratam dos bens a partir do falecimento do usuário.

5.1 Surgimento da Internet e das redes sociais

O surgimento da internet está ligado ao marco histórico da 2ª Grande Guerra, a Guerra Fria, em 1957, marcada pelo desenvolvimento tecnológico das duas grandes potências, os Estados Unidos da América (EUA) e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). Essa competição abrangeu, não só aspectos tecnológicos, mas também ideológicos, econômicos, políticos e militares (Cadamuro, 2019; Zampier, 2021).

Devido ao conflito, os EUA, interessados em encontrar uma maneira de proteger as suas informações e as suas comunicações no caso de um ataque nuclear Soviético, iniciaram o seu projeto denominado de *Semi Automático Ground Environment (SAGE)*. Esse sistema calcula rotas, processa informações de radares e faz uso desses dados para tomar decisões de forma rápida e confiável, com o objetivo primeiro de prevenir contra-ataques altamente destrutivos.

Entretanto, em resposta ao avanço dos Estados Unidos da América, os soviéticos, em 1957, lançaram o seu primeiro satélite artificial da história, denominado de Sputnik 1. Esse evento deu início a uma intensa corrida espacial e armamentista entre os dois países, a qual continuaria até a dissolução da URSS, em 1991. Todavia, diante do feito pelos soviéticos, os EUA, por meio de seu presidente Eisenhower, criou a Advanced Research Project Agency (ARPA), em 1958. De acordo com Catellis (2003, p.13) “com a missão de mobilizar recursos de pesquisa, particularmente do mundo universitário, com o objetivo de alcançar superioridade militar em relação à União Soviética”.

Posteriormente divulgada em outros contextos, a ARPAnet deixou de existir no final dos anos 80 devido às suas restrições, uma vez que não era mais viável a interconexão entre eles (Zampier, 2021).

No ano de 1991 o cientista da computação Tim Berners-Lee e o informático Robert Cailliau, com o propósito de compartilhar documentos científicos com especialistas do mundo todo, desenvolveram a *World Wide Web (www)*, onde bastaria apenas um modem para que qualquer pessoa pudesse se conectar à rede agora denominada de internet (Zampier, 2021).

Acerca da chegada da tecnologia da internet no Brasil, o engenheiro eletricitista brasileiro Getschko (2009, p. 49) explica:

A história da Internet no Brasil começa no final dos anos 1980, mais precisamente em setembro de 1988, quando uma conexão internacional

dedicada e perene ligou a então ainda incipiente iniciativa brasileira de redes acadêmicas ao mundo. Seus primeiros usuários, pesquisadores, alunos e professores, tiveram acesso à maravilha do correio eletrônico, a bases de dados no exterior e, mesmo, ao acesso à rede mundial de computadores. Não era, ainda, a Internet. A essa só nos conectamos em 1991, ainda sem saber da magnitude do impacto que estava por vir.

Advindo do surgimento da ARPANet e a sua evolução, tivemos a chegada de correios eletrônicos, de sites e, conseqüentemente, das redes sociais.

De acordo com Musso (2006, p. 34), as redes sociais podem ser *off-line* ou on-line, conceituadas, como: “uma das formas de representação dos relacionamentos afetivos, interações profissionais dos seres humanos entre si ou entre seus agrupamentos de interesses mútuos”.

Para melhor entendermos, Zampier (2021, p. 35) conceitua as redes sociais on-line, como:

Redes sociais são sítios de Internet que permitem ao usuário criar e exibir um perfil, relatando suas experiências pessoais, publicando suas opiniões, postando vídeos e fotografias, enfim, conversar e interagir com familiares, amigos, colegas de trabalho, da comunidade ou mesmo com desconhecidos.

No surgimento das redes sociais, Zampier (2021) diz que o primeiro *site* surgiu em 1995, chamado de *classmates.com*, criado em conjunto com um estudante universitário, Randy Conrad, em 1995, para conversar com colegas. O site ficou conhecido como detentor do título de primeira rede social criada no mundo.

Entretanto, o primeiro *site* a receber a terminologia de Social NetWork foi fundada em 1996 por Andrew Weinreich, chamada de Six Degrees, sendo conhecida como a mais antiga em funcionamento, reunindo perfis, lista de amigos e muito mais.

A revolução das redes sociais teve seu início em 2002, com o lançamento do Friendster. Era uma plataforma americana que reuniu mais de 3 milhões de usuários, no entanto, o servidor não suportou tanto usuários e a rede chegou ao fim pouco tempo depois. No mesmo ano, o seu sucessor *MySpace* tornou-se bastante popular, permitindo que os seus usuários *personificassem* as suas páginas, além de possibilitar o compartilhamento de músicas e fotos.

Posteriormente, em 2003 surgiu a *LinkedIn*, cujo objetivo é conectar contatos para fins profissionais. Essa rede social segue ativa até os dias atuais, é considerada a maior rede social profissional, pois reuni mais de 3 milhões de usuários. Apesar disso, pontua Fernando Moura (2023), foi o *Orkut* quem marcou o início das redes sociais em 2004. Ele foi criado por um engenheiro turco chamado Orkut Buyukkokten, funcionário da *Google*, a rede social se popularizou rapidamente no Brasil.

O declínio do *Orkut* ocorreu de forma gradual, principalmente devido ao surgimento de outras redes sociais, ganhando destaque o *Facebook*. Fundada em 2004 por Mark Zuckerberg, estudante de computação de *Harvard* e os seus amigos, tinha, inicialmente, o intuito para o uso interno e segmento educacional, de modo que permaneceu restrita até setembro de 2006, onde a plataforma decidiu alcançar um público mais abrangente.

Apenas dois anos após permitir o cadastro de todas as pessoas, com o resultado de sua grande popularidade, a empresa passou a enfrentar polêmicas envolvendo a forma de utilização e o vazamento de dados. Em 2016, hackers russos

utilizaram a plataforma para influenciar as eleições presidenciais dos Estados Unidos da América. Alguns anos depois, em 2018, a rede social foi protagonista de diversas polêmicas, como o vazamento de dados de milhões de usuários e a manipulação de informações, vindo à tona inúmeras discussões acerca da privacidade da internet. Em razão dessa disseminação inadequada, a Comissão Federal de Comércio dos Estados Unidos (FTC) multou a companhia em 5 bilhões de dólares, para encerrar uma grande investigação sobre as falhas em série do *Facebook* na proteção de privacidade de seus usuários (Facebook, 2022).

Ao longo dos anos, com o seu crescimento, o *Facebook* começou a investir em novas tecnologias, incluindo a aquisição de outras redes sociais, como o Instagram. A rede social foi fundada em 2010 por dois engenheiros de *software*, sendo disponibilizada apenas para os usuários da *Apple*. Já no ano de 2012 foi comprada, onde passou a ter uma versão para *Android*. Atualmente a rede conta com diversas funções, como a possibilidade de realização de *lives*, publicações de *Stories*, ou seja, fotos e vídeos e até mesmo textos (Aguiar, 2018).

Outra empresa adquirida pelo Facebook é o WhatsApp. Criado em 2009 com o objetivo de competir diretamente com o SMS, na época sua única função era a troca de mensagens. No entanto, como nos Estados Unidos da América o envio de SMS era gratuito, os fundadores resolveram expandir o serviço para os países onde essa finalidade era paga. Após ser comprado por 16 bilhões de dólares em 2014. Atualmente o aplicativo conta com muitas funções que estão voltadas para o envio de mensagens, de fotos, de vídeos, além da realização de vídeos chamadas, compartilhamento de arquivos e de localização, bem como também uma versão voltada para as empresas e os seus clientes, o *WhatsApp Business* (WhatsApp, 2019).

Em 2006, foi criado o *Twitter*, atualmente conhecido como “X”, desenvolvido para ser similar ao SMS, mas não necessariamente para funcionar como um serviço de troca de mensagens, mas, sim, para ser uma rede social de publicação de frases. O *Twitter* passou a ser popular em 2007, quando o festival *South by Southwest* (SXSW) a utilizou para fazer a divulgação do evento (Curiosidade, 2021). Atualmente, a rede possui cerca de 9,3 milhões de usuários ativos no Brasil, sendo destacada pelo seu potencial estratégico de marketing digital (Patel, 2024).

Atualmente, segundo o jornal brasileiro “O Globo”, em um relatório anual publicado em 31 de janeiro de 2024, revela que o número de usuários ativos nas redes sociais ultrapassou o total de 5 bilhões em 2023, representando 62.3% da população mundial. O aumento no número dos usuários ativos foi de 5,6% em um ano, enquanto a população mundial cresceu aproximadamente 0,9%. Esses dados são fornecidos pelo relatório da agência *We are social* e da empresa *Meltwater*, baseado em estimativas da Kepios, empresa especializada no estudo sobre o uso digital.

5.2 O conceito de Herança Digital

Inicialmente, é importante apresentar o conceito de herança digital. Essa definição é essencial para enfrentarmos os desafios práticos e éticos associados à gestão dos ativos digitais após o falecimento do usuário das plataformas digitais.

Partindo do entendimento, segundo Zampier (2021), a herança é compreendida como um mecanismo jurídico de sucessão que abrange bens, direitos e obrigações do *de cujus* para os seus herdeiros. Então, dessa forma, ao considerarmos os bens inseridos em plataformas digitais, em um ambiente diferente

do tradicional, como tratado pela legislação brasileira, o autor Zampier propõe classificá-los como bens digitais. Ainda nesse sentido, Bruno Zampier (2021) conceitua os bens digitais como bens incorpóreos, que são inseridos na internet, e que podem possuir caráter pessoal e valor econômico.

Quanto a sua questão econômica, os bens digitais podem ser patrimoniais ou digitais existenciais:

O ambiente virtual, assim como ocorre no mundo não virtual, comporta aspectos nitidamente econômicos, de caráter patrimonial, bem como outros ligados inteiramente aos direitos da personalidade, de natureza existenciais. Dessa forma, acredita-se que seja adequada a construção de duas categorias de bens: os bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais. E, por vezes, alguns bens com esta configuração poderão apresentar com ambos os aspectos, patrimonial e existencial a um só tempo.

Corroborando com o referido entendimento, ao analisarmos detalhadamente o conceito, bens incorpóreos são todos os bens que não possuem existência física, ou seja, que não são concretos.

Da mesma forma, o entendimento de Gonçalves (2021, p.58):

“[...] a herança digital compreende a transmissão de bens digitais a herdeiros, ou a inclusão dos dados deixados pelo falecido em sua vivência digital na universalidade de bens e direitos que compõem o monte sucessório.”

Corrêa (2021), enfatiza conforme o entendimento mencionado:

Dessa forma, a herança digital é nome dado pelos doutrinadores do Direito Sucessório para o conjunto de contas virtuais, materiais, conteúdos, acessos e visualizações de meios digitais. Em outras palavras, são bens ou direitos utilizados, publicados ou guardados na nuvem, plataformas ou servidores virtuais.

Ainda neste sentido, de acordo com a autora Gabrielle Sarlet (2021, p. 59) a herança digital é a composição de um conjunto de dados, de ativos digitais que, em síntese, são bens digitalizados, e em regra, guardados na internet em uma nuvem.

Cadamuro (2019) destaca que os usuários frequentemente não têm plena consciência da quantidade de ativos que geram diariamente, uma vez que esses bens digitais não possuem espaço físico. O autor também observa que esse patrimônio digital está em contínuo e acelerado crescimento, resultado da digitalização de diversos aspectos de nossas vidas.

5.3 O patrimônio digital

O patrimônio de uma pessoa não está apenas limitado somente ao que ela adquire, seja de maneira onerosa ou não, de forma física em vida, mas também em todas as suas ações na internet. Bruno Zampier (Zampier, 2021) então define o conceito de bens digitais como sendo “aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico” (Zampier, 2021, p. 63 e 64).

Conforme mencionado por Zampier, essa informação pode apresentar diversas maneiras e em diferentes serviços. Assim, o próprio Zampier (2021) destaca que exemplos de bens digitais incluem serviços de internet, como: e-mails, redes sociais, sites de compras, blogs, contas de aquisição de música, filmes e livros digitais, além de contas e de jogos. O autor ainda divide os bens em duas categorias: patrimoniais e existenciais.

Os autores Fachin e Pinheiro (2018) ainda definem os aditivos digitais como:

[...] bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentro 29 outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário.

Partindo para uma compreensão mais clara, o autor Lacerda (2021, p.44) conceitua os aditivos digitais como “uma categoria de bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenham ou não conteúdo econômico”.

No contexto dos bens patrimoniais e existenciais, Branco (2021, p.268) os definem como:

A herança digital envolve dois aspectos distintos, um de natureza patrimonial e outro de natureza existencial. Como a nomenclatura indica, aspecto econômico diz respeito a bens e serviços contratados pela pessoa falecida e que compõem o seu patrimônio imaterial. Como exemplo, podemos citar livros e músicas em bibliotecas digitais. Já os elementos existenciais são aqueles relacionados aos direitos da personalidade da pessoa falecida, como a imagem, a privacidade, a honra e o uso de seu nome. Não têm valor econômico em si, embora possam ter valor econômico reflexo (por exemplo, o valor de um perfil em rede social que é, ao mesmo tempo, o nome civil de uma pessoa é marca registrada de produtos ou serviços colocados por ela no mercado).

Ainda, Rosa e Burille (2021, p.247, grifo dos autores) explicam:

[...] os bens digitais patrimoniais são aqueles cuja natureza é meramente econômica, a exemplo das moedas virtuais (Bitcoins), milhas aéreas, itens pagos em plataformas digitais; já os bens existenciais (ou bens sensíveis), por sua vez, possuem natureza personalíssima, podendo ser exemplificados através dos perfis de redes sociais, blogs, correio eletrônico, mensagens privadas de aplicativos como o WhatsApp, entre outros; [...]

Por fim, Konder e Teixeira (2021) afirmam que as redes sociais têm finalidade de retorno financeiro, como por exemplo, canais no *Youtube*, *Instagram* de influenciadores e famosos. Zampier (2021) também vai na direção do mesmo entendimento, embora denomine bens digitais como patrimonial e existencial. Por sua vez, esclarecidos por Rosa e Burille (2021, p.247), como o “[...] um misto de economicidade e privacidade, como ocorre com os influenciadores digitais, que são monetizados através da exploração de postagens de natureza pessoal, a exemplo da plataforma do Instagram e Youtube”.

5.4 Direito à privacidade dos herdeiros aos bens digitais

É de grande percepção o quanto o mundo está se tornando ainda mais digital com o passar dos anos. No espaço virtual podem-se encontrar livros, músicas, jogos, filmes e diversos outros produtos que ficam armazenados, e que estão à nossa disposição.

Em seu artigo, Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal evidenciam o entendimento doutrinário acerca da divisão do conceito de bens digitais:

De tais vetores, a doutrina costuma dividir o patrimônio digital da seguinte forma: (i) bens digitais patrimoniais, aqueles conteúdos que gozam de valor econômico, como milhas aéreas, bibliotecas musicais virtuais, acessórios de videogames e outros; (ii) bens digitais personalíssimos, que compreendem aquela parte do acervo dotado de valor existencial, seja do titular, seja de terceiros com os quais se envolveu, a exemplo de correios eletrônicos, redes sociais como o WhatsApp e o Facebook, e outros; (iii) por fim, os bens digitais híbridos, cujo núcleo seja abrangido tanto por conteúdo personalíssimo como patrimonial, como contas do YouTube de pessoas públicas que são monetizadas pela elevada quantidade de acessos

Cada ser humano a partir do momento que se torna usuário da internet, tem a possibilidade de ser titular de uma universalidade de ativos digitais. As mensagens trocadas com terceiros se enquadram nessa categoria, e cabe ressaltar que isso é algo bem delicado, visto que pode ocorrer violação à privacidade, pela falta de um tratamento adequado sobre os bens personalíssimos.

Bruno Zampier, define de forma objetiva o conceito personalíssimo (Zampier, 2021, pg.123):

Cada ser humano, a partir do momento em que se tornar usuário da Internet, terá a possibilidade de titularizar ativos digitais de natureza personalíssima. E esse movimento é altamente comum nos dias atuais, com a proliferação tantas vezes demonstrada neste estudo das redes sociais. O sujeito irá realizar o upload de fotos, vídeos, externar suas emoções, seus pensamentos, suas ideias, sua intimidade, com um número ilimitado de pessoas. Este conjunto de atributos extrapatrimoniais digitalizados ao longo do tempo formaria a noção de bem tecnodigital existencial.

É de suma importância ressaltar que não se pode considerar qualquer bem digital como herança, tendo em vista a repercussão do tema, e como os tribunais estão começando a se posicionar, dando o tratamento adequado para algumas questões.

Com a morte, a personalidade jurídica se encerra e retira do de *cujus* o direito de ser sujeito de direitos e obrigações (CC, art.6). O Direito à Privacidade está garantido na Constituição Federal, em seu artigo 5º, X da Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Bruno Zampier (2021, pg.147) entende que:

A necessidade de confidencialidade da informação pode fazer com o indivíduo possa querer excluir qualquer tipo de circulação desta, como, por exemplo, informações sobre a saúde, hábitos sexuais, crenças, mesmo no ambiente digital. Ao se acessar a conta de e-mail ou de uma rede social, mesmo após a morte, o conhecimento desses detalhes reservados do sujeito leva a uma inevitável vulneração de sua esfera privada, alcançando eventualmente a de terceiros, como dito. Evitar a circulação dessas informações pode fazer com que se previnam situações de discriminação aos próprios parentes do falecido ou, ainda, de arranhão à reputação construída pelo sujeito em vida.

As plataformas não devem ter autonomia para decidir o destino dos bens dos usuários. A cada dia a vida está mais virtual, e o acervo armazenado ao longo da vida do usuário está deixando de ser tangível.

Em razão disso, deve haver um tratamento adequado para o que foi criado pelo de *cujus*.

Os únicos bens digitais passíveis de transmissão são os bens digitais patrimoniais, que diante da lacuna legislativa existente, devem ser regidos pela parte sucessória do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) e pela Lei de Direitos Autorais (Lei n.º 9.610/1998), se for caso.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018) e o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) são importantes ferramentas legais que regulam, respectivamente, o tratamento de dados pessoais e o uso da internet.

Assim, os herdeiros legítimos, terão de certa forma, os seus direitos violados, mas em menor grau do que os direitos da personalidade do falecido (Klein, 2021).

Mas em contrapartida, quando se opta pela exclusão de uma conta do falecido, e assim, todo o conteúdo armazenado que se faz presente nela, acaba afetando os direitos de terceiros, não possuindo uma cópia física, tudo seria perdido com o encerramento da conta (*Terra et al.*, 2021).

5.5 Transmissibilidade dos bens digitais

Reconhecendo a importância dos bens digitais, e das questões relacionadas aos direitos da personalidade, é importante abordar a relação entre a herança digital e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) Lei n.º 13.709/2018 na transmissibilidade dos bens digitais.

Apesar da LGPD ser uma lei necessária, trazendo vários conceitos importantes sobre titulares e sobre o processamento de dados, não há no nosso ordenamento jurídico nenhuma previsão relativa à morte do titular dos dados.

No ordenamento jurídico brasileiro não há dúvidas acerca da transmissibilidade de bens digitais que possuem um caráter financeiro, conforme discutem os autores Augusto e Oliveira (2015, pg. 12):

No ordenamento jurídico pátrio não há óbice para se permitir a transferência de arquivos digitais como patrimônio, sobretudo quando advindos de relações jurídicas com valor econômico. A possibilidade de se incluir esse conteúdo no acervo hereditário viabiliza, inclusive, que seja transmitido o acervo cultural do falecido aos seus herdeiros, como forma de materializar a continuidade do saber e preservar a identidade de um determinado sujeito dentro do seu contexto social.

Entretanto, os questionamentos surgem quando esses bens, além do seu valor econômico, adquire um valor afetivo, podendo ocorrer nos casos dos artistas em geral e em perfis sociais, por exemplo.

Se a rede social é utilizada apenas para postar suas fotos, vídeos e mensagens, não haverá nenhum tipo de valor econômico, e sim uma finalidade pessoal e íntima do usuário, conectado com o direito de personalidade (Oliveira, 2020, pg. 21). Por outro lado, o autor afirma:

Então, se se comportam como práticas de consumo ou se enquadram produções autorais, merecem amparo da lei, no que se refere aos direitos de herdar, pois é nítido o caráter de valorização patrimonial.

Da mesma forma, o autor Santos (2016, pg. 79), ressalta esse contexto em que o indivíduo pode obter lucro por meio da utilização de sua imagem:

Estas podem conter algum interesse de mercado, principalmente no caso de figuras públicas, em que podem existir inúmeros interesses econômicos e publicitários em gerir redes deste tipo, primordialmente as que permitem divulgação da imagem do seu titular.

Desta forma, muitas pessoas utilizam as redes sociais não apenas como um meio de interação social, mas também como um espaço para consolidar seu patrimônio digital e sua ferramenta profissional. E esse é o maior desafio, os bens que possuem ao mesmo tempo, valor econômico e existencial.

No entanto, embora essa prática esteja se expandindo rapidamente em vários países ao redor do mundo, no Brasil ainda existem obstáculos significativos (de natureza não legal) que dificultam a sua implementação de forma efetiva. Neste sentido, Lima (2016, pg. 63):

No Brasil, o grande óbice para que essa opção ganhe popularidade ainda é a desnecessária burocracia envolta ao tema, exemplificada pela necessidade de registro da vontade em cartório, geralmente a um alto custo, e do auxílio de um advogado da área cível para que todos os termos do documento sejam claros e não ocasionarem problemas após o falecimento do testador. Além disso, o folclore sobrenatural que paira sobre a ideia da morte também tem sido um dos principais obstáculos para massificar a cultura testamentária no país.

Diante disso, não há óbice legal para a inclusão de bens digitais no testamento. Nesse sentido, Lara (2016, pg. 92) fala sobre alguns bens passíveis de figurarem:

No testamento de bens digitais podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos sites, emails e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio digital; e até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse patrimônio, tais como os endereços eletrônicos, telefones de contato de alguma empresa contratada previamente para inventariar todo o nosso acervo digital

Assim, nada impede que o falecido deixe recomendações acerca do tratamento de seus perfis nas redes sociais e de sua herança digital. Inclusive no estado de São Paulo, já há cartórios que já aceitam realizar o serviço de redigir testamentos fechados com senhas de alguns serviços na internet, como e-mails,

contas bancárias, acesso às redes sociais, utilizando-se do argumento de que inexistem, na legislação brasileira, impedimento nesse sentido (Franco, 2015, p. 35)

Moisés Fagundes Lara (2016, p. 92) afirma, em consonância com essa ideia:

“Podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos sites, e-mails, e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio digital; e até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse patrimônio, tais como os endereços eletrônicos, telefones de contato de alguma empresa contratada previamente para inventariar todo o nosso acervo digital. Esse modo de disposição patrimonial tende a mudar, ou seja, o testamento deverá ser mais empregado em nosso país, devido ao avanço substancial dos bens digitais que se encontram na nuvem, pois uma forma prática e segura de transmissão dos ativos digitais aos seus sucessores é realizar um testamento de bens digitais, evitando-se assim o perecimento dos bens digitais depositados na rede, bem como demandas jurídicas envolvendo sucessores e empresas que administram os diversos sites e redes sociais.

Conforme observado pelo autor Pereira (2020, p.148), já há redes sociais que disponibilizam a possibilidade de seus usuários determinarem o destino de seus bens digitais e quem herdará o patrimônio.

Um exemplo é o Google, que por sua vez oferece a funcionalidade “Gerenciador de Contas Inativas”. Essa ferramenta possibilita aos usuários controlar o destino dos seus dados em caso de falecimento, fornecendo as opções como a exclusão de todos os dados após um período de inatividade e a nomeação de herdeiros digitais, vejamos:

Ninguém gosta de pensar muito sobre a morte, ainda mais sobre a própria. Mas planejar o que acontecerá depois que você se for é muito importante para as pessoas que ficam para trás. Então, lançamos um novo recurso que facilita informar ao Google a sua vontade quanto aos seus bens digitais, quando você morrer ou não puder mais usar a sua conta. Trata-se do Gerenciador de Contas Inativas: não é lá um nome fantástico, mas acredite, as outras opções eram ainda piores. O recurso pode ser encontrado na página de configurações da conta do Google. Você pode nos orientar com relação ao que fazer com as suas mensagens do Gmail e dados de vários outros serviços do Google se a sua conta se tornar inativa por qualquer motivo. Por exemplo, você pode escolher que seus dados sejam excluídos depois de três, seis, nove ou doze meses de inatividade. Ou ainda pode selecionar contatos em quem você confia para receber os dados de alguns ou todos os seguintes serviços: +1s; Blogger; Contatos e Círculos; Drive; Gmail; Perfis do Google+, Páginas e Salas; Álbuns do Picasa; Google Voice e YouTube. Antes que os nossos sistemas façam qualquer coisa, enviaremos uma mensagem de texto para o seu celular e e-mail para o endereço secundário que consta nos seus settings da conta. Esperamos que este novo recurso ajude no planejamento da sua pós-vida digital e proteja a sua privacidade e segurança, além de facilitar a vida dos seus entes queridos depois da sua morte (Google Brasil, 2013).

O Facebook, por sua vez, desde 2015 permite que os usuários da rede social designem um herdeiro e um administrador para a conta, caso ocorra o falecimento do usuário, ao qual deverá ser transformada em memorial ou até mesmo excluída. O autor Lacerda (2021, p.180) diz:

O Facebook no início de 2015, criou o que denominou de “contrato de herdeiro” (ou “contrato de legado”), que nada mais é que um testamento digital, em que a pessoa escolhida pelo titular poderá controlar parcialmente sua conta, após a eventual morte. O designado poderá alterar o nome, a foto do perfil, aprovar solicitações de novas amizades e escrever uma postagem que ficará fixa no topo da página da rede social. Acima do nome do falecido, virá a informação “em memória de”. Contudo, esse terceiro nomeado não poderá visualizar mensagens privadas trocadas pelo usuário em vida, ou fazer postagens em nome do falecido. Há, por fim, nessa mesma ferramenta, a opção de o perfil ser encerrado permanentemente em caso de morte.

Já a rede social X oferece aos familiares a possibilidade de fazer download dos tweets públicos e solicitar a remoção da conta em um procedimento dentro da plataforma. Por fim, o *Instagram*, de acordo com Tartuce (2019, p.85) diz que o aplicativo “autoriza a exclusão da conta mediante o preenchimento de formulário on-line, com a comprovação de que se tratar de um membro da família, sendo possível, igualmente, a transformação do conteúdo em um memorial.”

Entretanto, Leaver (2013) apud Franco (2015, p.49) destaca que, embora esses termos de uso possam ser violados, essas ferramentas são essenciais, pois permitem que os familiares gerenciam os dados e a privacidade de seus entes após o falecimento:

É claro que ocorre a violação dos termos de uso da rede social, mas, visto que é extremamente difícil controlar e intervir sem saber se o usuário que acessa o serviço é ou não o dono do perfil, tais ferramentas permitem uma maior flexibilização na utilização e conservação dos bens digitais. O crescimento desse ramo de mercado espelha o verdadeiro valor do legado digital de mídia social, o que reflete a importância de se planejar o destino adequado para cada tipo de informação

Então, como ainda não há legislação vigente no Brasil, que tratem especificamente sobre a Lei Geral de Proteção de Dados e a Herança Digital, o autor Franco (2015, p.57) pontua que praticamente todos os casos que versam sobre o tema deverão seguir para os tribunais “onde os interesses do usuário e os termos de uso serão sopesados de forma a tentar encontrar a melhor solução para os casos, mas à mercê da subjetividade de cada julgador”.

6 O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL ACERCA DA HERANÇA DIGITAL (PROJETOS DE LEIS)

No cenário atual, verifica-se a falta de uma legislação específica sobre o tema, como temos pontuado situação que torna essencial o recurso à jurisprudência para compreender a postura adotada pelo judiciário brasileiro. Ao consultar as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), pode se observar que não há ainda decisões monocráticas consolidadas sobre a questão.

Um exemplo relevante é o caso envolvendo uma filha objetivando o acesso aos dados da conta da *Apple* de seu falecido genitor, vítima de latrocínio. O aparelho em questão era de suma importância no deslinde da investigação criminal. A sentença de primeiro grau autorizou a autora a obter as informações vinculadas ao iPhone do falecido, incluindo todos os dados associados, inclusive arquivos e registros armazenados na nuvem. A *Apple* interpôs apelação. Nesse sentido, há a seguinte ementa:

Ação de obrigação de fazer. Conversão para procedimento de jurisdição voluntária. Pretensão da apelada ao acesso de dados armazenados na "nuvem" correspondente à conta Apple de seu falecido genitor. Herdeira única. Ausência de oposição da Polícia Civil ou do Ministério Público. Memória digital contida em aparelho celular. Equivalência àquela fora dele. Fotografias e mensagens familiares que são de titularidade da herdeira. Herança imaterial. Alcance do art. 1.788 do Código Civil. Preenchimento dos requisitos exigidos pela política de privacidade da empresa. Incidência do art. 7º, II, da Lei nº 12.905/14 (Lei do Marco Civil da Internet). Incolumidade inútil. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004334-42.2017.8.26.0268; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Publicação: 31/03/2021).

Ora, conforme observado, o judiciário permitiu que a herdeira tivesse acesso aos dados do Apple ID do falecido, utilizando da fundamentação do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.905/14 (Lei do Marco Civil da Internet) *in verbis*:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; (...)

Mediante o exposto, a ordem judicial possui legitimidade para conceder o acesso às informações privadas armazenadas no referido aparelho, haja vista que os julgadores entenderam que a sucessão dos bens digitais prevalece sobre a privacidade e os direitos de personalidade do falecido, não levando em consideração os termos de uso das plataformas envolvidas.

Já na segunda decisão, em um caso similar a este, a herdeira estava requerendo judicialmente o desbloqueio dos aparelhos pertencentes ao seu falecido genitor. A autora argumenta que o desbloqueio do aparelho é necessário não apenas para acessar os bens digitais do falecido, mas também para permitir o uso e até a comercialização dos dispositivos. Como não é possível realizar o desbloqueio em uma assistência técnica convencional, é imprescindível que a *Apple* autorize essa ação. A sentença de primeira instância rejeitou o pedido inicial, o que levou à interposição do recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido.

No referido caso, entendeu-se pela improcedência do desbloqueio dos aparelhos. Vale destacar, desde já, a explanação no voto da relatora sobre a ausência de uma regulamentação específica para o tema.

Sobre o tema, sabe-se que a Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - passou a regular o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Referida Lei, no entanto, nada dispõe acerca de eventual proteção do registro de dados pessoais do falecido ou tampouco sobre o direito da personalidade do de cujus. A ausência de legislação específica ou de consenso, seja na doutrina, seja na jurisprudência, deixa a discussão acerca das chamadas "heranças digitais" a cargo dos Tribunais.

Cria-se, assim, uma insegurança jurídica. Isso porque, ora poderá ser aplicado um entendimento em uma dada situação, em outro momento, em um outro caso similar, será aplicado outro, sendo esta mais uma razão que aponta para a urgência de se legislar sobre o tema.

6.1 Projetos de Lei

O deputado federal Jorginho Mello apresentou seu projeto de Lei nº 4.099/2012 à Câmara dos Deputados com o objetivo alterar o Código Civil, no seu artigo nº 1.788, acrescentando-o um parágrafo único:

Art. 1º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil", a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Art. 2º. O art. 1.788 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1.788.

.....
Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança" (NR) Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2012a)

Fazendo uso da seguinte justificativa:

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares. Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções têm sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injusto em situações assemelhadas. (...) É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais. O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais. (Brasil, 2012, p.1)

Por sua vez, o deputado Marçal Filho apresentou o Projeto de Lei nº 4.847/2012, o qual propunha incluir o Capítulo II-A e os artigos 1.797-A a 1.797-C no Código Civil, nestes termos:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital. Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A

Da Herança Digital “Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem ou serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário”

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação (BRASIL, 2012b).

Utilizando da seguinte justificativa:

Tudo o que é possível guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, da chamada “herança digital”. O Caderno TEC da Folha de S.Paulo trouxe uma reportagem sobre herança digital a partir de dados de uma pesquisa recente do Centro para Tecnologias Criativas e Sociais, do Goldsmiths College (Universidade de Londres). O estudo mostra que 30% dos britânicos consideram suas posses on-line sua “herança digital” e 5% deles já estão incluindo em testamentos quem herdará seu legado virtual, ou seja, vídeos, livros, músicas, fotos e emails. (...) No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital. Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros. Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram. (Brasil, 2012, p. 2)

As propostas, portanto, visavam atribuir ao patrimônio digital a totalidade dos bens acumulados no ambiente virtual, sem qualquer distinção. Na ausência de testamento, a sucessão seguiria os procedimentos tradicionais, o que poderia acarretar a violação de diversos direitos da personalidade do falecido.

É importante registrar que em 13 de dezembro de 2019, o deputado Jorginho Mello apresentou o Projeto de Lei nº 6.468/2012, retomando a discussão sobre o tema e propondo as mesmas disposições, após o arquivamento do projeto anterior devido ao fim da Legislatura. O projeto encontra-se atualmente em trâmite no Senado e é o único no Brasil a tratar dessa questão, visto que o projeto do deputado Marçal Filho também foi arquivado.

Há também o projeto de Lei nº 3050/2020, apresentado pelo deputado Gilberto Abramo, tramitando na Câmara dos Deputados, buscando a transmissão aos herdeiros de todos os conteúdos, contas e arquivos digitais do autor da herança.

Ainda há um projeto de lei aguardando apreciação pelo Senado Federal. Apresentado pelo deputado Elias Vaz, de nº 5.820/2019, o texto pretende alterar o artigo 1.881 do Código Civil, ao qual dispõe sobre os codicilos.

Portanto, todos esses projetos de leis têm como desígnio modificar a legislação brasileira atual, sobrepondo o tema da herança digital. Embora o tema

possa apresentar diversas divergências, é de extrema importância sabermos que já existe um debate em torno dessa questão, iniciado pelos nossos legisladores. E, enquanto esses projetos não evoluem, fica a critério do judiciário decidir sobre tal situação.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tecnologia está cada vez mais presente na vida das pessoas, o que acaba trazendo várias mudanças e consequências. Uma delas é a formação de um patrimônio digital, que inclui fotos, vídeos, áudios, mensagens particulares, moedas virtuais, senhas de banco, *games*, *posts*, músicas etc. Em outras palavras, um acervo hereditário digital que simplesmente não desaparece com a morte do seu titular, sendo imprescindível determinar o limite e o alcance do direito dos herdeiros sobre a herança digital, frente ao direito de privacidade do falecido.

É perceptível que o Brasil entende a importância das informações inseridas na *internet*, visto que sancionou a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal 13.709/2018) com o intuito de proteger a privacidade do usuário e de seus dados, como também o tratamento que é concedido a esses pelos provedores.

Além disso, foi possível concluir que praticamente qualquer ato realizado no âmbito digital, resulta em um bem digital.

Exemplifica-se a ausência de observação ao princípio da privacidade, e da personalidade com o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinou à *Apple* conceder à filha, acesso à conta do seu pai que já havia falecido. Mas pensando em resguardar os direitos à personalidade e também da privacidade do finado e de terceiros, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entende que permitir o acesso a tais informações privadas do usuário já falecido, acabaria violando seus direitos da personalidade.

Logo, com base no pesquisado durante o decorrer deste trabalho, obteve-se a conclusão de que a tutela de herança digital é fundamental para preservar os direitos da personalidade do de *cujus*, e que também a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), busca proteger os direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente no tocante à liberdade e à privacidade. Reforçando que a lei foi elaborada em consonância com o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988, zelando pela inviolabilidade, pela intimidade, pela vida privada, pela honra e pela imagem pessoal.

A questão central refere-se, portanto, à possibilidade ou não de a Herança digital ser considerada como um bem patrimonial, capaz de gerar riqueza e de integrar a herança do indivíduo após o seu falecimento. Embora haja projetos de leis em discussão para regulamentar o tema dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a falta de uma norma específica sobre o legado digital não significa que não exista um patrimônio virtual. Na verdade, após a morte do titular, esse patrimônio digital se converte em uma herança digital, configurando-se como um conjunto de interesses que deve ser protegido legalmente.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Adriana. **Instagram: saiba tudo sobre esta rede social!** Rock Content, 2018. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/instagram/> Acesso em: 21 de Outubro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

AUGUSTO, N. C.; OLIVEIRA, R. N. M. de. **A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cujus”.** In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 3., 2015, Santa Maria. Anais... Santa Maria, 2015.

BRANCO, Sérgio. **Direito ao Esquecimento e Herança Digital.** In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2012.

BRASIL. **PROJETO DE LEI Nº 6468 de 2019.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239> Acesso em: 30 de outubro de 2024.

BRASIL. **PROJETO DE LEI Nº 4099 de 2012. Iniciativa: Jorginho Mello - PSDB/SC.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacaoacesso> Acesso em: 30 de outubro de 2024.

BRASIL. **PROJETO DE LEI Nº 3050 de 2020. Iniciativa: Deputado Gilberto Abramo.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao>. Acesso em 30 de outubro de 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5820, de 2019. Iniciativa: Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO).** Autoria: Câmara dos Deputados. Disponível em : <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153680> Acesso em: 15 de out.2024

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (7. Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº 1004334-42.2017.8.26.0268. Ação de obrigação de fazer [...] Recurso desprovido. Apelante: Apple Computer Brasil Ltda. Apelado: Maria Clara Delgaudio Weiss. Relator: Rômolo Russo. São Paulo, 31 de março de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2683911928/inteiro-t> Acesso em: 05 de novembro de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (3. Câmara Cível). Agravo de Instrumento 1.0000.21.190675-5/001. AGRAVO [...] Recurso conhecido, mas não provido. Agravante: J.V.M.Z. Agravado: Alexandre Lana Ziviani. Relatora: Albergaria Costa. Mato Grosso, 28 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAco> Acesso em: 01 de novembro de 2024.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA. **Instituições de Direito Civil, vol. 6 - Direito das Sucessões**. 20ª edição, 2013. Disponível em: (d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net). Acesso em: 13 de setembro de 2024.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 27 de Agosto de 2024.

CURIOSIDADE: Você conhece a história do twitter? Summer Comunicação, 2021. Disponível em: <http://summercomunicacao.com.br/blog/curiosidade-voce-conhece-a-historiado-twitter/> Acesso em: 03 novembro de 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Disponível em: Curso de direito civil brasileiro: 6 : direito... (tse.jus.br) Acesso em: 10 de setembro de 2024.

FILHO, Eduardo T. **A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira**. São Paulo: Grupo Almedina, 2021. E-book. p.204. ISBN 9786556271705. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271705/>. Acesso em: 02 novembro de 2024.

FACEBOOK completa 18 anos. Relembre os fatos que marcaram a história da maior rede social do mundo. Portal Nosso Meio, 2022. Disponível em: Facebook completa 18 anos. Relembre os fatos que marcam a história da maior rede social do mundo - Portal Nosso Meio. Acesso em: 02 novembro de 2024.

GETSCHKO, Demi. **Internet, Mudança ou Transformação?**. In: CGI.br (Comitê Gestor da Internet no Brasil). Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação 2008. Acesso em: 04 de novembro de 2024

GNIPPER, Patrícia. **A evolução das redes sociais e seu impacto na sociedade – Parte 2**. Canaltech, 2018. Disponível em: A evolução das redes sociais e seu impacto na sociedade – Parte 2 - Canaltech. Acesso em 29 de agosto de 2024.

GOOGLE BRASIL. Disponível em: <https://brasil.googleblog.com/2013/04/planeje-sua-pos-vida-digital-com-o.html> Acesso em: 11 de novembro de 2024

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). Direito Civil e tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 380-381.

INTERNET-BR-DISSERTAÇÃO-MESTRADO-MSAVIO-V1.2 (new history.info) Acesso em: 05 novembro 2024

JÚNIOR, Fernando Frederico de A.; TEBALDI, Juliana Zacarias F. **Direito Civil: Família e Sucessões**. Barueri: Manole, 2012. E-book. p.109. ISBN 9788520444337. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520444337/>. Acesso em: 01 novembro de 2024.

KLEIN, Júlia Schroeder Bald. **A (In)transmissibilidade da herança digital na sociedade da informação**. São Paulo: Editora Dialética, 2012.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais: Em busca de um microssistema próprio**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2012.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital** (livro eletrônico). Porto Alegre: [s.n.], 2016. acesso em: 11 de novembro de 2024

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança Digital: Transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual**. 2016. 95 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p.137. ISBN 9786559640805. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640805/>. Acesso em: 02 novembro de 2024.

NEVARES, Ana Luiza M. **A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil-Constitucional**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. p.160. ISBN 9788522495009. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522495009/>. Acesso em: 04 novembro de 2024.

OLIVEIRA, Moisés de. **O Testamento Digital sob a ótica do Direito Brasileiro**. Orientadora: Évelyn Cintra Araújo. 2020. 32 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Goiás - UniGOIÁS, Goiânia, 2020. Disponível em: <http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/jspui/handle/123456789/393>. Acesso em: 23 de Outubro de 2024.

PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini; FACHIN, Zulmar Antonio. **Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro**. In: XXVII Congresso Nacional do Conpedi Porto Alegre – RS. Coordenadores: Feliciano Alcides Dias; José Querino Tavares Neto; João Marcelo de Lima Assafim. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil: os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. Rio de

RAMALHO, Clarissa. 21800037 - **TCC (uniceub.br)** Acesso em: 13 de Setembro de 2024.

colocar nome do autor **REDES SOCIAIS PASSAM DOS 5 BILHÕES DE USUÁRIOS, REVELA INFORME:** Jornal O Globo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2024/01/31/redes-sociais->

passam-dos-5-bilhoes-de-usuarios-revela-informe.ghtml Acesso em:21 de outubro de 2024.

RANCO, Eduardo Luiz. **Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos dados online do de cujus**. 2015. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

ROSE, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. **A regulamentação da Herança Digital: Uma breve análise das experiências espanhola e alemã**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

SILVIO, Rodrigues. **Direito Civil: Direito das Sucessões 2003**. 26. ed. Rev. E atual. Por Zeno Veloso; de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo, SP. 2003. v. 7. ed. Saraiva 2003 (p. 3–131).

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. Fundamentos do Direito Civil - Vol. 7 - Direito das Sucessões. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.91. ISBN 9788530994556. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994556/>. Acesso em: 01 de novembro de 2024.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais: Cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2012. 278 p.